



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 381/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 149/2013, que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia’, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 10 / 10 / 2013  
Horas: 12:12  
Por: Japicleo



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2013

Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O Anexo II da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, passa a vigorar conforme o Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º. A partir do dia 1º de janeiro de 2015, a diferença entre as classes da carreira de Procurador do Estado, prevista no § 2º do artigo 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, passa a ser de 12% (doze por cento).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2013

### ANEXO ÚNICO

#### QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS CARREIRA: PROCURADOR DO ESTADO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	CARGO	QUANTIDADE
PROCURADOR	ESPECIAL	PROCURADOR DO ESTADO	35
	II		35
	I		35
	SUBSTITUTO		70



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 252 , DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o Anexo II, da Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia’ e dá outras providências”.

Nobres Deputados, as atribuições dos Procuradores do Estado são, por vontade Constitucional, funções essenciais ao funcionamento da justiça, possuindo, no campo de suas atribuições definidas na Constituição Federal, prerrogativas explícitas e implícitas vinculadas aos postulados da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, maiores esteios do regime democrático.

Os Procuradores do Estado, em todas as classes integrantes da carreira, defendem a legalidade e o patrimônio de Rondônia devendo ser conferido a todos os membros da carreira o tratamento adequado, evitando assim a constante emigração dos talentos dessa carreira jurídica em direção às demais, causando prejuízo ao Estado e à instituição ante a ausência de continuidade na atuação e a evasão de grandes profissionais.

A manutenção de uma advocacia pública, técnica e qualificada, na qual o Estado consiga tirar do papel as políticas públicas, estabelecidas pelos representantes eleitos pelo povo, faz com que seja necessária uma forte defesa do Estado, porque um Estado fragilizado é incapaz de atender aos anseios de sua população.

Nesse contexto, fica evidente que o Procurador do Estado é o curador do interesse público não podendo ser visto como um entrave, mas sim como um elemento facilitador das políticas públicas estatais, em consonância com os princípios da Administração e com o Interesse Coletivo.

O tratamento conferido, hoje, aos Procuradores de Estado das classes iniciais faz com que os profissionais admitidos às classes iniciais desses cargos tenham como objetivo não o aprimoramento e ascensão na respectiva carreira, mas sim o ingresso em outras carreiras jurídicas mais atraentes.

Dos 175 (cento e setenta e cinco) cargos existentes na carreira de Procurador do Estado de Rondônia, apenas 58 (cinquenta e oito) estão providos, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos da carreira, atualmente vagos, encontram-se nas classes intermediárias (Primeira, Segunda e Terceira Classe).

A atual disciplina normativa da Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, põe em risco o próprio funcionamento do aludido Órgão, tendo em vista que a consequência imediata é o esvaziamento da carreira em uma velocidade superior à quantidade de candidatos aprovados no último concurso e ainda não nomeados.

Deve-se levar em conta, ainda, que os custos envolvidos na realização de um concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado são extremamente elevados, e que a atual conjuntura, se não inviabiliza, ao menos dificulta o aproveitamento dos recursos públicos empenhados na realização de um concurso público, cuja validade é inicialmente limitada a dois anos.

*Luiza*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Assim, o presente Projeto visa, portanto, a nada mais do que corrigir evidente distorção na legislação e na instituição, aprimorando seu funcionamento, valorizando a carreira e seus integrantes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'C. Aires Moura'.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera o Anexo II, da Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Anexo II, da Lei Complementar n. 620 de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º. A partir do dia 1º de janeiro de 2015, a diferença entre as classes da carreira de Procurador do Estado, prevista no § 2º, do artigo 154, da Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, passa a ser de 12% (doze por cento).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2014.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS  
CARREIRA: PROCURADOR DO ESTADO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	CARGO	QUANTIDADE
PROCURADOR	ESPECIAL	PROCURADOR DO ESTADO	35
	II		35
	I		35
	SUBSTITUTO		70

*Luiza*